

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

A COMISSÃO ELABORADORA

DELIBERAÇÃO CEE Nº 272, DE 18 DE OUTUBRO DE 2001.

Indica requisitos fundamentais para a autorização de Cursos de Educação Profissional de Nível Técnico.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e

considerando os Arts. 39 a 42 e § 2º do Art. 36 da Lei nº 9.394/96, o Decreto Federal nº 2.208 de 17/04/97, e com fundamento no Parecer CNE/CBE nº 16/99, de 25/12/99, e na Deliberação CEE/RJ nº 254/2000;

considerando a necessidade do aperfeiçoamento da qualidade dos planejamentos dos Cursos de Educação Profissional de Nível Médio, protocolizados neste Conselho até 30/12/2001, como premissa inicial para avaliação da qualidade do curso;

considerando que a boa qualidade do planejamento dos cursos de Educação Profissional de Nível Técnico evidencia, desde logo, o efetivo comprometimento com a qualidade da educação;

considerando a importância da qualidade de ensino da Educação Profissional de Nível Médio que prevê que as instituições de ensino e seus referidos cursos preparem profissionais capazes de gerar conhecimento atualizado, inovador, criativo e operativo, capazes de permitir a seus alunos a incorporação das recentes contribuições científicas e tecnológicas nas diferentes áreas do saber que esse nível de ensino requer;

considerando, ainda, que as recentes diretrizes para a Educação Profissional de Nível Médio diferem concretamente em sua estrutura, finalidades e metodologia daquelas que norteavam as anteriormente estabelecidas pela Lei nº 5.692/71;

considerando como princípios norteadores da Educação Profissional de Nível Médio, enunciados no Art. 3º da nova LDB, acrescidos dos seguintes pressupostos:

- I Independência e articulação com o Ensino Médio;
- II Respeito aos valores estéticos, políticos e éticos;
- III Desenvolvimento de competências para a laboralidade;
- IV Flexibilidade, interdisciplinaridade e contextualização;
- V Identidade dos perfis profissionais de conclusão de curso;
- VI Atualização permanente de cursos e currículos:
- VII Autonomia da escola em seu projeto pedagógico;

considerando, ainda, o Art. 4º da Resolução que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais, para tal nível de ensino, que indicam como critérios

indispensáveis para organização e planejamento de cursos: o atendimento às demandas dos cidadãos, do mercado e da sociedade, bem como a conciliação de tais demandas identificadas com a vocação e a capacidade institucional da escola ou da rede de ensino:

considerando que a Educação Profissional de Nível Médio deverá ser organizada, tendo por indicativos fundamentais: a área profissional a que se destina, suas respectivas caracterizações, as competências gerais e específicas, requeridas pela natureza do trabalho a ser implementado;

considerando, ainda, que uma das mudanças introduzidas é a organização curricular com base nas competências e não mais, tendo por exclusividade os conteúdos programáticos que se faziam distantes da realidade a que se destinavam as habilitações, questão que requer modificações, por vezes, radicais na estrutura física e nas instalações do prédio escolar;

considerando que, especialmente, se entende por competência profissional a capacidade de mobilizar, articular e colocar em ação valores, conhecimentos e habilidades necessários para o desempenho eficiente e eficaz de atividades requeridas pela natureza do trabalho,

DELIBERA:

Art. 1º- Os planos de curso a serem apresentados a este Conselho e protocolizados devem trazer como requisitos essenciais os seguintes itens:

I - HISTÓRICO

a) Identificação geral da Instituição; b) pretensões; c) verificação da pertinência da profissão ou ocupação em relação às exigências legais para a formação pretendida; d) apresentação de dados que justificam a demanda da habilitação para o desenvolvimento da região.

II - PROJETO PEDAGÓGICO

a) PERFIL DO PROFISSIONAL – relacionado às demandas, às competências relativas à área profissional pretendida, ao projeto pedagógico elaborado.

b) ORGANIZAÇÃO CURRICULAR:

- Objetivos Específicos explicitam o perfil profissional da habilitação, pertinência com o perfil profissional apresentado nas justificativas para a oferta do curso.
- Estrutura poderá ser estruturado em etapas ou módulos: com terminalidade correspondente à qualificação profissional pretendida para o nível técnico ou sem terminalidade, objetivando estudos subseqüentes.
- Competências Específicas— devem nortear as ações pedagógicas requeridas pela Educação Profissional: competências básicas, constituídas no Ensino Fundamental e Médio; competências profissionais gerais, comuns aos técnicos de cada área; competências profissionais específicas de cada qualificação ou habilitação.
- Quadro do Corpo Docente relação nominal com titulação, as disciplinas ministradas (no máximo 3, para cada docente).
- Quadro do Corpo Técnico- Administrativo relação nominal com titulação e experiência profissional adequada (se for o caso); diretor e secretário.

- Indicadores da evidência da prática organizando o currículo relação íntima entre teoria e prática. Estágios supervisionados, opcionais, realizados ao longo do curso. Aproveitamento de experiências profissionais anteriores. Estímulo às metodologias inovadoras, interdisciplinares e à interatividade.
- Módulos e Etapas deve existir: vínculo e inteira dependência entre os módulos; coerência da modularização com os princípios citados na justificativa; evidência dos fundamentos pedagógicos desenvolvidos em todos os módulos e etapas. Possibilidade de terminalidade nos módulos.
- Quadro de disciplinas e respectiva carga horária adequada ao mínimo definido para cada área, consideradas as competências gerais e específicas de cada área profissional e habilitações nos termos da Resolução CNE 04/99, destacando-se que a carga horária mínima e obrigatória deve ser cumprida segundo seu equivalente em horas/aula de 60 minutos.
- Perfil Profissional de Conclusão deve atender às demandas de trabalho, identificadas para a formação do cidadão para e o desenvolvimento da sociedade, ajustando-se às competências profissionais que caracterizam as diversas áreas profissionais gerais e específicas. É o perfil profissional que define a identidade do curso.
- Critérios para aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores – apresenta justificativa entre os vínculos de dependência entre os módulos; aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores; indicadores de prática e estágio supervisionado coerente com o perfil profissional.
- Critérios de Avaliação diagnóstica e processual indicativa de elementos de avanços. Coerência com a formação profissional por competências. Indicação dos instrumentos a serem utilizados para o sucesso dos alunos, apresentando procedimentos a serem utilizados quando existe insucesso.
- Instalações e Equipamentos coerência entre a proposta curricular e a capacidade física da instituição atingir seus objetivos; quantidade, atualidade e pertinência do acervo bibliográfico; qualidade e quantidade suficiente de equipamentos e instalações para o atendimento dos alunos

c) CERTIFICADOS E DIPLOMAS

- As escolas expedirão e registrarão, sob sua responsabilidade, os diplomas de técnico, para fins de validade nacional. escola responsável pela última certificação expedirá o correspondente diploma, tendo por requisito a conclusão do Ensino Médio.
- Os diplomas de técnico deverão explicitar o correspondente título de técnico na respectiva habilitação profissional, explicitando as competências definidas no perfil profissional de conclusão do curso.
 - Os certificados de qualificação e de especialização profissionais deverão explicitar o título da ocupação certificada.
- Os históricos escolares deverão acompanhar certificados e diplomas, contendo as competências definidas no perfil profissional de conclusão do curso.

Parágrafo único. O curso aprovado pelo CEE/RJ será incluído no Cadastro Nacional de Cursos de Educação Profissional de Nível Técnico.

III - RELATÓRIO DA COMISSÃO DE ESPECIALISTAS

- Deve ser indicada, na maioria dos casos.
- Pode ser dispensada, a critério do relator, caso se sinta plenamente satisfeito com a qualidade do projeto pedagógico e estudos a Assessoria Técnica do CEE, mediante assinatura do Termo de Compromisso, em anexo.

Art. 2º - O Relator deve fazer constar em seu voto:

- a) Exercício Profissional;
- **b)** Encaminhamento do Plano de Curso para inclusão no Cadastro Geral do MEC.
- c) Outras recomendações que julgar necessárias e pertinentes.
- **Art. 3º** Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão elaboradora acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2001.

MARIA AMÉLIA GOMES DE SOUZA REIS - Presidente e Relatora AMERISA MARIA REZENDE DE CAMPOS - "ad hoc" IRENE ALBUQUERQUE MAIA - "ad hoc" JOSÉ ANTONIO TEIXEIRA "ad hoc" MAGNO DE AGUIAR MARANHÃO SOHAKU RAIMUNDO CÉSAR BASTOS

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 18 de outubro de 2001.

JOÃO PESSOA DE ALBUQUERQUE

Vice-Presidente do CEE/RJ

DECLARAÇÃO

(Nome, Identidade e CPF da Requerente)
Por seu Representante Legal
(Nome, Identidade e CPF do Representante)
Na qualidade de Instituição autorizada para oferta de Educação Profissional, declara ao Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro já ter adequado ao disposto na Deliberação CEE nº 254/2000 os seguintes Cursos Profissionalizantes de Nivel Técnico:
Coloca-se, assim, ao dispor da Comissão de Especilaistas para verificação, "In Loco", da adequação ora declarada, ocasião em que comprovará o cumprimento dos dispositivos da deliberação supra mencionada e, em especial, dos 9 (nove) ítens consignados em seu Art. 10, com total ciência das penalidades legais a serem impostas, inclusive a imediata suspensão dos referidos cursos, caso seja comprovada a improcedência da presente Declaração.
Rio de Janeiro,dede
(Assinatura do Representante Legal da Entidade Mantenedora dos Cursos)